



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01670/17

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 297/2016. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC2 - TC - 01991/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 297/16, realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais.

A Auditoria desta Corte, em sua análise exordial às fls. 2343/2346, identificou a presença de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para encaminhamento de defesa.

Após a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela defesa às fls. 2412/2416, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não foi apresentada pesquisa de mercado, com no mínimo 03 (três) orçamentos, que comprovasse a vantagem da adesão à ata de registro de preços (art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93);
2. O edital não apresenta orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme artigo 40, §2º, II da Lei 8.666/93.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, às fls. 2419/2425, pugnou pela necessidade de retorno dos autos à Unidade Técnica, para que seja realizada a comparação entre os preços registrados e os parâmetros fixados por órgãos governamentais.

Em sede de complementação de instrução, a Auditoria, às fls. 2440/2445, identificou que foram adquiridos medicamentos com preços maiores do que praticado em licitações públicas, totalizando uma diferença de R\$ 741.790,00, passível de devolução aos cofres públicos.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, às fls. 2448/2451, pugnou pela notificação das interessadas, por meio de intimação publicada no diário oficial eletrônico, no caso da gestora da SEAD, e por meio de citação, no caso da gestora da

SES, com vistas ao conhecimento formal do relatório e conclusão do pronunciamento técnico de fls. 2440/2445.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias, apresentou seus esclarecimentos às fls. 2464/2476.

A Auditoria, em relatório de fls. 2483/2489, manteve o entendimento de que foram adquiridos medicamentos com preços maiores do que praticado em licitações públicas, totalizando uma diferença de R\$ 741.790,00, passível de devolução aos cofres públicos.

Os autos retornaram ao *Parquet* que, em Parecer de nº 685/18, às fls. 2492/2503, da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório em análise, com aplicação de multa à autoridade responsável pela aceitação de preços consideravelmente superiores à média de mercado; e
2. Envio de Recomendações à autoridade responsável, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas, obedecendo-se à risca aos ditames da Lei 8.666/93, especificamente no que pertine ao estabelecimento da real proposta mais vantajosa para a administração, variando-se as fontes de consulta aos preços de medicamentos e não se utilizando apenas da tabela CMED, bem como para que sejam elaborados os processos licitatórios desta Secretaria de Administração com a maior transparência possível.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne a não apresentação de pesquisa de mercado, com no mínimo 03 (três) orçamentos, verifiquei, dos autos, que foram utilizados, como parâmetros, os preços praticados na tabela CMED. Ademais, conforme pontua o *Parquet*, nos documentos de fls. 2361 e ss. vislumbra-se que os preços encontrados na tabela CMED eram cotejados com outros praticados em certames anteriores.
- Com relação à ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme artigo 40, §2º, II da Lei 8.666/93, verifica-se, dos autos, que, no Termo de Referência (fls. 1245/1251), há a indicação do quantitativo a ser licitado. Ausente, no entanto, o detalhamento dos preços unitários.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **Regularidade com Ressalvas** do Pregão Presencial nº 297/16;
2. **Recomendar** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, quais sejam:
  - a. Realização de pesquisa de preços contendo parâmetros os mais semelhantes possíveis à contratação a ser realizada, sob pena de retirar a sua eficácia;
  - b. Pormenorização do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

É o Voto.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01670/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 297/16, realizado pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Julgar Regular com Ressalvas** o Pregão Presencial nº 297/16;
2. **Recomendar** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros, quais sejam:
  - c. Realização de pesquisa de preços contendo parâmetros os mais semelhantes possíveis à contratação a ser realizada, sob pena de retirar a sua eficácia;
  - d. Pormenorização do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.  
João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 15:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 12:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 08:36



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO